



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Pedra Preta-MT, 28 de setembro de 2026.

OFICIO Nº: 416/2026/SL

De: Comissão de Contratação

Para: Procuradoria Geral do Município de Pedra Preta/MT.

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório - Modalidade: Inexigibilidade Nº 11/2026.**

Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme DOD nº 221/2026 e Termo de Referência para Contratação de profissional artístico especializado na prestação de serviços de show autoral de entretenimento infantil, denominado Palhaço Furreka, incluindo apresentações com personagens lúdicos, bonecos, fantasias variadas em bom estado de conservação, recriações artísticas, interação lúdica com plateia, brincadeiras, danças e atividades de recreação;

Considerando a necessidade de que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, principalmente da Lei 14.133/21 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Venho solicitar a Vossa Senhoria que, emita parecer sobre a possibilidade da realização deste Processo Licitatório, pela modalidade **Inexigibilidade**, com fulcro na lei 14.133/21, art 74, Inc II, Decreto Municipal 80/2023 e 82/2023.

Atenciosamente,

RITHYENE GOMES DA SILVA:02441392107
Assinado de forma digital por
RITHYENE GOMES DA
SILVA:02441392107
Dados: 2026.09.28 10:11:54 -04'00'

RITHYENE GOMES DA SILVA
(Portaria nº 186/2023)
Agente de Contratação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**

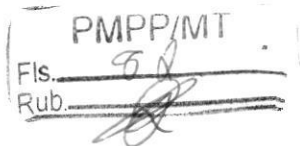
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA

, N° 940

- CENTRO

03.773.942/0001-09

**FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO**

2026

NÚMERO: 0000011403 / 2026 **VOLUMES:** **TIPO:** PROTOCOLO**DATA:** 21/09/2026 **HORA:** 13:42:20 **RESPONSÁVEL:** REGIANE QUIRINO FARIAS**PRAZO PARA ENTREGA:** 0 DIA(S) **CHAVEWEB:** 1D2142O139D11403**INTERESSADO:****ASSUNTO** DOD - DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA**DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO**

DOD - DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA

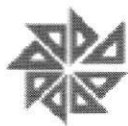
LISTA DE DOCUMENTOS

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO
ANEXO	1
ANEXO	1
JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA	1
JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR	1
TERMO DE REFERÊNCIA	1
ORÇAMENTO	1
DOD	1
Ofício	5
PARECER	7
PROCESSO DIGITALIZADO	9
Ofício	9

LISTA DE TRAMITES

ITEM	DATA TRAM.	HORA TRAM.	SETOR ANTERIOR	SETOR ATUAL	REC.
1	21/09/2026	13:42:20	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL/REGIANE/ REGIANE QUIRINO FARIAS	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL/REGIANE/	1
2	21/09/2026	14:05:00	SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL/REGIANE/ PROTOCOLO	PROTOCOLO	1
3	21/09/2026	16:40:00	PROTOCOLO NILSON OLIVEIRA DIOLINDO	SETOR DE COMPRAS/ NILSON	1
4	22/09/2026	07:56:00	SETOR DE COMPRAS/ NILSON PROTOCOLO	PROTOCOLO	1
5	22/09/2026	10:01:00	PROTOCOLO RITHYENE GOMES DA SILVA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
6	22/09/2026	13:47:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE PROTOCOLO	PROTOCOLO ENCAMINHADO/TRAMITADO	1
7	22/09/2026	18:08:00	PROTOCOLO RICARDO MOREIRA DE OLIVEIRA	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	1
8	25/09/2026	13:34:00	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO PROTOCOLO	PROTOCOLO	1
9	25/09/2026	14:18:00	PROTOCOLO RITHYENE GOMES DA SILVA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1

PMPP/MT
Fis. 23
Rub. 23



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA

, N° 940

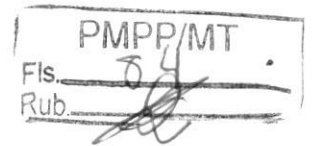
- CENTRO

03.773.942/0001-09

FICHA DO PROTOCOLO/PROCESSO

2026

8	25/09/2026	13:34:00	CONTABILIDADE/ CONTADOR/ RICARDO	PROTOCOLO	1
PROTOCOLO					
9	25/09/2026	14:18:00	PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	1
RITHYENE GOMES DA SILVA					
10	28/09/2026	10:13:00	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO / RITHIENE	PROTOCOLO	0
ENCAMINHADO/TRAMITADO					



Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 268/2026/PGM

Pedra Preta – MT, data e hora da assinatura eletrônica

A

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RITHYENE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DEVOLUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO RECEBIDO (INEXIGIBILIDADE Nº 11/2026 - ENCAMINHA PARECER JURÍDICO Nº 91/2026 – PROTOCOLO ELETRÔNICO N. 11403)

Senhora,

Ao passo em que externo os cordiais cumprimentos, venho à presença de V. Senhoria encaminhar **PARECER JURÍDICO Nº 91/2026** bem como promover a devolução do processo referente a **INEXIGIBILIDADE Nº 11/2026** cujo objeto se refere a “contratação de profissional artístico especializado na prestação de serviços de show autoral de entretenimento infantil, denominado Palhaço Furreka (CNPJ: 11.528.901/0001-77), incluindo apresentações com personagens lúdicos, bonecos, fantasias variadas em bom estado de conservação, recriações artísticas, interação lúdica com plateia, brincadeiras, danças e atividades de recreação. O Contratado prestará pessoalmente os serviços em três (3) eventos distintos, conforme cronograma específico”, consoante item 1 do Termo de Referência – fls. 04/13”.

Aproveito o ensejo para alertar que o processo permanecerá arquivado no âmbito da PGM para assegurar segurança na apreciação jurídica em âmbito municipal e quaisquer alterações nos autos devem ser reduzidas a termo, devidamente justificadas.

Nada mais para o momento.

Atenciosamente

LUCAS GABRIEL SILVA Assinado de forma digital por
FRANCA:0395501911 LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:0395501911
0 Dados: 2026.10.05 12:44:02 -04'00'

(assinado digitalmente)

Lucas Gabriel Silva França

Procurador Municipal

OAB/MT 19.363



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 91/2026

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE Nº 11/2026 – ART. 74, II DA LEI 14.133/2021 – SHOW ARTÍSTICO “PALHAÇO FURREKA” - PROTOCOLO EETRÔNICO Nº 11403/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – ART. 74, II DA LEI 14.133/2021 – SHOW ARTÍSTICO - SHOW ARTÍSTICO “PALHAÇO FURREKA” – ARTISTA PROFISSIONAL - CONTRATAÇÃO DIRETA OU ATRAVÉS DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA E/OU OPINIÃO PÚBLICA – JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO – APROVAÇÃO

I. O OBJETO.

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Departamento de Licitações com vistas a averiguar as condições de contratação de “Contratação de profissional artístico especializado na prestação de serviços de show autoral de entretenimento infantil, denominado Palhaço Furreka (CNPJ: 11.528.901/0001-77), incluindo apresentações com personagens lúdicos, bonecos, fantasias variadas em bom estado de conservação, recriações artísticas, interação lúdica com plateia, brincadeiras, danças e atividades de recreação. O Contratado prestará pessoalmente os serviços em três (3) eventos distintos, conforme cronograma específico”, consoante item 1 do Termo de Referência – fls. 04/13.

O Departamento de Licitações encaminhou a esta Procuradoria, em 28/09/2026 por meio do Ofício n. 416/2026/SL (protocolo eletrônico nº 11403) os autos de procedimento administrativo voltado à contratação via inexigibilidade (Art. 74, II) contando com um total de 83 (oitenta e três) páginas:

Contratação de profissional artístico especializado na prestação de serviços de show autoral de entretenimento infantil, denominado Palhaço Furreka, incluindo apresentações com personagens lúdicos, bonecos, fantasias variadas em bom estado de conservação, recriações artísticas, interação lúdica com plateia, brincadeiras, danças e atividades de recreação	Pág.
DOCUMENTO OFICIALIZAÇÃO DEMANDA - DOD	01-02



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCO	03
TERMO DE REFERÊNCIA	04-13
JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO	14-15
DECLARAÇÃO DE BALIZAMENTO DE PREÇO	16-17
PROPOSTA PALHAÇO FURREKA	18-31
NOTA FISCAL MUNICÍPIO DE GUIRATINGA	32-33
NOTA FISCAL MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS	34
NOTA FISCAL MUNICÍPIO PEDRA PRETA	35
RESULTADO DE COTAÇÃO	36
QUADRO DEMONSTRATIVO DE PREÇOS E MÉDIA	37
CONTRATO SOCIAL	38-46
CÓPIA DOCUMENTO	47
CARTÃO CNPJ	48
CERTIDÃO FEDERAL	49
CERTIDÃO ESTADUAL	50
CERTIDÃO MUNICIPAL	51
CERTIDÃO FGTS	52
CERTIDÃO CNDT	53
REGISTRO DE MARCA – PALHAÇO FURREKA	54-56
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	57
CERTIDÃO CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA	58
CERTIDÃO CONTAS JULGADAS IRREGULARES	59
CERTIDÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE	60
CERTIDÃO CORRECCIONAL-ENTES PRIVADOS-CGU	61
DESPACHO DA AUTORIDADE	62
PORTARIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	63
SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL	64-65
PARECER CONTÁBIL	66-67
MINUTA DE CONTRATO	68-75
OFÍCIO Nº 410/2026	76
PARECER TÉCNICO	77-80

O contrato a ser firmado figura entre o Município e a empresa **PALHAÇO FURREKA ENTRETENIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. sob nº 11.528.901/0001-77, com sede na cidade de Rondonópolis-MT, localizada na rua Felipe Neres dos Reis, 151, Granville I, CEP 78731-240 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a 3 (três)



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentações, na Vila Garça Branca, Comunidade São José do Planalto, e sede nos dias 14/10/2026, 15/10/2026 e 18/10/2026.

De antemão já se vislumbra pela consulta pública no sítio eletrônica da Receita Federal e também do contrato social inserido nos autos que quem detém as quotas da pessoa jurídica é o próprio interprete do personagem, o Sr. WITOR DUTRA JÚNIOR, tratando-se portanto de contratação direta/por meio de empresário exclusivo na forma do Art. 74, II da Lei 14.133/2021.

Inicialmente, assim como já manifestado em outras oportunidades, é sempre oportuno lembrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica vincular a decisão Administrativa ao seu entendimento. A nós cumpre apontar os eventuais caminhos a se tomar, sendo certo que a escolha final sempre competirá à autoridade ordenadora da despesa.

Ao administrador incumbe sopesar as circunstâncias fáticas que circundam o processo de dispensa e avaliá-las sob a ótica da necessidade e do interesse público, chegando à conclusão se será possível, ou não, dispensar o processo licitatório e contratar diretamente.

Da mesma forma critérios subjetivos atinentes a contratação são privativos do gestor e estão ligados subjetivamente a conveniência e oportunidade da contratação não cabendo qualquer consideração a esse respeito.

Por fim, ainda observo que conforme parecer de fls. 77/80 o processo foi analisado pela empresa contratada pelo Executivo Municipal para prestação de serviços de assessoramento à equipe de licitações e contratos, portanto, considerando que se trata pelo menos em tese de profissionais que detém notório conhecimento, sem dúvidas traz ainda mais robustez e legalidade ao processo.

É a síntese do que nos cumpria relatar, passaremos a opinar.

II. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Dentre as hipóteses de contratação direta previstas na Nova Legislação, destaca-se, para os propósitos deste parecer, **a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, com espeque no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que, na hipótese prevista no art. 74, II, é inviável comparar artistas, pois o critério é inerentemente subjetivo:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.

A inviabilidade de competição baseia-se nas características essenciais do profissional a ser contratado, ou seja, em sua singularidade, para atender ao interesse público em uma situação específica. Apesar das diversas alternativas disponíveis para atender ao interesse público, a natureza personalíssima da atuação desejada impede um julgamento objetivo.

Já Ronny Charles, cotejando a nova lei de licitações, explica que a inexigibilidade não decorre da espécie de profissional, ou seja, o artista, mas sim da inviabilidade de determinar critérios objetivos:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo. Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta. **O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico.** Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades. Sobre o valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393.)

Acerca do tema, contratação direta, vale destacar, que o Município de Pedra Preta por meio do Decreto Municipal nº 81/2023, regulamentando a Lei nº 14.133/21, contemplou, no seu art. 80 e seguintes, as disposições abaixo descritas:

Art. 2º Os processos de contratação direta, realizados com base no art. 74 da Lei 14.133 que trata das hipóteses de inexigibilidade, deverão ser instruídos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda, com o respectivo documento de justificação;
- II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - estudo técnico preliminar e análise de riscos, se for o caso;
- IV - estimativa de preços, na forma do regulamento específico;
- V - demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- VI - minuta do contrato, se for o caso;
- VII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para o enquadramento da situação em uma das hipóteses de contratação direta;
- VIII - proposta apresentada pelo fornecedor, com a exposição dos motivos de sua escolha;
- IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima indicados no Termo de Referência;
- X - declaração de verificação dos documentos de habilitação;
- XI - autorização da autoridade competente;
- XII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, ou órgão jurídico da administração indireta, conforme o caso;
- XIII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;
- XIV - comprovantes de publicação oficial do ato de ratificação;

§ 1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como extrato do contrato ou equivalente, deverão ser divulgados à disposição do público pelo site ou sistema eletrônico oficial do Município.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I a IV do caput deste Decreto, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, bem como a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será dispensada mediante justificativa fundamentada.

§ 4º Para fins de cumprimento ao disposto pelo inciso IV do caput, as pesquisas de preços e respectivos métodos de apuração deverão observar a regulamentação específica vigente em âmbito municipal no momento da realização do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º Para fins de comprovação do disposto no inciso IX do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto sendo imprescindíveis à instrução do processo:

- I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Estado onde tiver sede o particular, ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

V - Demais documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal previstos pela Lei nº 14.133/2021, os quais, diante de cada caso concreto, poderão ser dispensados pela autoridade competente em razão da complexidade ou vulto econômico do objeto.

Art. 3º Os processos de aquisição previstos no artigo anterior deverão ser formalizados em processo administrativo específico, que deverá ser numerado e vistado em todas as suas páginas.

Art. 4º Após instruído com todos os documentos mencionados nos incisos I a XI do art. 2º deste Decreto, os autos do processo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município ou órgão jurídico da administração indireta, conforme o caso, a fim de que seja avaliada a legalidade do procedimento.

Parágrafo único. A avaliação jurídica poderá ser dispensada conforme ato específico expedido pela autoridade máxima do órgão jurídico.

Art. 5º Atestada a legalidade do processo, será procedida a divulgação do procedimento no Diário Oficial utilizado pelo Município e convocado o fornecedor para assinatura do contrato no prazo de 03 (três) dias úteis.

Nessa senda, o gestor deve observar o complexo normativo que rege a hipótese de inexigibilidade, atestando a existência de todos os requisitos, inclusive os grifados que podem ser extraídos da Lei 14.133/21, do Decreto Municipal regulamentador nº 81/2023 e das orientações expedidas pelos órgãos de controle, sobre os quais passamos a dispor.

II.1 - DO PROCEDIMENTO

Como já é de conhecimento os casos de contratação direta não dispensam por si só a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

I. Documento de formalização da demanda, e se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O “documento de formalização da demanda” identifica o objeto desejado pela Administração Pública e encontra-se presente no processo inserido as fls. 1/2.

Fora elaborado o Termo de Referência (4/13), Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco foram dispensadas na forma do Art. 2, §3º do Decreto Municipal n. 81/2023 conforme justificativa de fls. 3.

II. Estimativa de despesas, que deverá ser calculada na forma estabelecida



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação a estimativa de despesas, foi acostada documentos contendo a pesquisa de preço através de análise comparada com contratações semelhantes de shows realizados em outros municípios e também em Pedra Preta, nas mesmas festividades do ano passado, conforme fls. 32/37, tendo o Subsecretário de Suprimentos elaborado justificativa conforme fls. 16/17, porém, mais uma vez de forma genérica e sem expor a metodologia e especificidades de cada contratação e seu valor unitário.

III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Encontra-se presente no processo justificativa da secretaria, tanto na solicitação da demanda (DOD), quanto no Termo de Referência (fls. 4 e ss) e ainda de forma avulsa, bem como parecer contábil, os quais estão sendo analisados nesse momento.

IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Concernente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, é evidente que constitui cláusula obrigatória em todos os contratos aquela que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação funcional programática e da categoria econômica, não podendo ser implementados programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária (art. 167, I, da CF/88).

Nesse sentido, consta nos autos do processo administrativo o Ofício n. 402/2026/SL de 22/09/2026 e o Parecer Contábil – ofício 236/2026 de lavra do Contador Municipal datado de 25 de setembro de 2026, fls. 66/67 atestando a dotação orçamentária específica para suportar a despesa pretendida e a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Há nos autos toda a documentação exigida para a contratação de pessoa jurídica pela Administração Pública, ademais, o Art. 2º, §3º do Decreto Municipal n. 81/2023 prevê que nos casos de contratação direta serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto, de modo que o inciso V ainda assegura que “diante de cada caso concreto, poderão ser dispensados pela autoridade competente em razão da complexidade ou vulto econômico do objeto” os documentos de habilitação jurídica,



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal previstos pela Lei nº 14.133/2021.

V. Razão de escolha do contratado

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso ora em análise, está justificada a escolha do contratado pelo Secretário(a):

“ o fornecedor é amplamente conhecido em âmbito local e regional, possui 25 anos de carreira no ramo, DVDs de Músicas infantis gravados e em média realiza mais de 150 eventos por ano, portanto é consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, já tendo inclusive realizado outros eventos no Município de Pedra Preta, considerando como uma atração já esperada por todas as crianças.”
– fls. 15.

VI. Justificativa de preços

Para tanto, o(a) Secretário(a) Municipal afirma ao apresentar NFs para balizamento que “o preço praticado pelo fornecedor é compatível com o valor de mercado conforme o contrato apresentado referente a outra prestação de serviço realizado, considerando que a empresa será responsável por atender três eventos”.

VII. Autorização da autoridade competente

Por fim, há nos autos a autorização da autoridade as fls. 62 para se proceder o processo de inexigibilidade.

Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial no prazo da Lei 14.133/2021

Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

II.2 - DA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DO QUE VENHA A SER CONTRATAÇÃO DIRETA COM O ARTISTA OU MEDIANTE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DO ARTISTA/BANDA



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A contratação de um artista constitui obrigação de fazer, *intuitu personae*, ou seja, somente pode ser executada pelo próprio contratado.

A lei também faculta a contratação do artista através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido em território nacional ou no estado específico onde será realizado o espetáculo.

Cabe lembrar que o art. 74, §2º, conceituou empresário exclusivo. *Verbi gratia*:

Art. 74 (...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade **permanente e contínua** de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Tal disposição a nosso ver, se mostra atendido pois o personagem “Palhaço Furreka”, segundo consta nos autos, é interpretado pelo Sr. Witor, sócio administrador da pessoa jurídica PALHACO FURREKA ENTRETENIMENTO LTDA, o que atesta a característica de contratação direta a que alude o referido dispositivo, portanto, cabe ao Gestor observar as recomendações acima explicitadas.

II.3 –PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO - CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA

Já quanto ao segundo requisito, de fato, não há um conceito padrão para “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”, pois são termos jurídicos indeterminados suscetíveis a subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle.

Porém, há uma margem de certeza no caso de contratação de artistas nacionalmente famosos, onde é notável consagração pela opinião pública e crítica especializada, por outro lado, haverá maior necessidade de provas e justificativas para se contratar artista/banda que não tem esta notória consagração, como aqueles em âmbito regional.

Nesse ponto, a consagração do artista entendo demonstrada pelos fatores já mencionados no parecer e ainda pelos documentos inclusos, averbando-se ainda que há



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compatibilidade entre o gênero musical e a identidade cultural dos eventos das festividades do “dia das crianças”.

III. DA MINUTA DE CONTRATO

Com relação ao Contrato a previsão contida no art. 95 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é a seguinte:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando-se, pois, que o contrato de Inexigibilidade com o Poder Público não consubstancia uma das exceções à obrigatoriedade do contrato, entendemos necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

Segundo o art. 92 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 92 São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomendamos a utilização dos contratos padronizados já utilizados pela administração municipal, ressalvando a adequação ao caso concreto, conforme o caso.

IV. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Sendo essas as alterações que julgamos pertinentes, ressaltando-se que a opinião jurídica aqui exposta encontra seus limites na reserva de conhecimento técnico-jurídico que possuímos acerca dos fatos e, bem por isso, não se aventura a interpretar quesitos e condições técnicas que fogem da competência da advocacia pública, desse modo, a fim de melhor avaliar os demais requisitos editalícios, pode a Administração Pública valer-se de outros pareceres técnicos que ofereçam uma outra perspectiva acerca do caso.

V. CONCLUSÃO.

Em razão de todo o exposto, havemos de concluir, observadas a independência técnica e autonomia funcional que resguardam o profissional da área jurídica, com amparo na lei 8.906/1994, em princípio, que a contratação direta para a celebração de shows artísticos encontra amparo no ordenamento jurídico vigente – art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, podendo a Administração celebrar contratos sob a égide da inexigibilidade, desde que observadas todas as recomendações esposadas no presente parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedra Preta-MT, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:03955019110

Assinado de forma digital por
LUCAS GABRIEL SILVA
FRANCA:03955019110
Dados: 2026.10.05 12:37:16 -04'00'

(assinado digitalmente)

LUCAS G. SILVA FRANÇA – OAB/MT 19.363

Procurador Municipal